



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010727/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.176 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente HELEN RUTH MATHEWS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2008, ano-calendário 2007**, na qual se apurou crédito tributário, no valor de R\$ 7.051,55.

De acordo com a Descrição dos Fatos à fl. 08 e o Demonstrativo à fl. 09, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB foi constatada a seguinte infração: **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de **R\$ 38.554,23**. Na “Complementação da Descrição dos Fatos” a autoridade fiscal informa que o valor bruto tributável do processo trabalhista RT 588/1993 da 1ª Vara de Trabalho de Niterói é a soma de dois alvarás: 1203/07 (valor recebido pela contribuinte) e 0194/08 (alvará para a Receita Federal do Brasil).

Cientificada do Lançamento em 02/10/2009 (AR à fl. 34), ingressou a contribuinte, em 20/10/2009, com sua impugnação (fls. 02/05) e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que o valor de R\$ 38.554,23 não se constitui rendimento omitido, mas o imposto de renda retido, conforme apurado pelo contador da justiça do trabalho;
- concorda que o valor bruto do crédito trabalhista foi da ordem de R\$ 139.926,37, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Tribunal do Trabalho, sendo que deste valor teria sido deduzido, a título de IRRF, o valor de R\$ 38.554,23, restituindo-se à contribuinte apenas a importância líquida de R\$ 101.642,98, créditos estes que teriam sido levados aos respectivos destinatários (reclamante e fazenda), por meio dos alvarás 1203/07 e 0194/08 respectivamente, destinatários estes que foram expressamente definidos pelo juiz que determinou a expedição dos alvarás;
- afirma que o valor de R\$ 38.554,23 foi levado aos cofres da Receita, com menção a DARF anexo à peça de defesa;
- defende que houve bi-tributação do valor de R\$ 38.554,23, prática vedada por lei;
- faz menção ao valor de R\$ 42.070,98, que teria sido pago por meio de DARF, o qual se refere ao alvará 0194/08, extraído do processo 538/93, que apontava o valor original de R\$ 38.554,23;
- esclarece que o alvará da Receita somente foi encaminhado à CEF para crédito na conta da Receita no ano seguinte, ou seja, 2008, de forma que o seu valor original foi alterado, já que corrigido por indicador de variação diária (TR);
- por fim, requer seja declarada insubsistente a Notificação, por fruto de erro material do seu emissor, como também seja determinada a devolução do imposto que pagou a mais, como apontado em sua Declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 38.554,23

Tendo em vista que a contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial, referente ao ano calendário de 2007, no qual há a discriminação do principal e juros moratórios, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado, bem como da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite